



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias N"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas - PB 09/09/2003

Presidente

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Emas - CONSEA - EMAS, e dá outras providências.

CAPÍTULO

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS, com caráter permanente e deliberativo, destinado ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas, programas e ações que configurem o direito humano à segurança alimentar e nutricional como parte integrante do direito de cada cidadão.

§ 1º - Segurança alimentar e nutricional é a garantia do direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis.

§ 2º - A segurança alimentar deve ser obtida respeitando-se as características culturais dos cidadãos, manifestadas no ato de se alimentar.

§ 3º - É responsabilidade do Município de Emas assegurar esse direito, devendo fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil e os outros entes da Federação, com cada parte cumprindo suas atribuições específicas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS:

- a) propor diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidos no Município de Emas;
- b) elaborar as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem desenvolvidas em conjunto com os programas dos Governos Federal e Estadual;
- c) propor os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar, a serem incluídos no Plano Plurianual do Município;
- d) propor formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito das políticas federal, estadual e municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;
- e) realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- f) elaborar o seu Regimento Interno;
- g) realizar, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de segurança alimentar.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS é composto de conselheiros, representantes do Poder Público municipal e da sociedade civil.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS compor-se-á de 15 (quinze) membros, sendo 1/3 (um terço) de representantes governamentais municipais, das áreas ligadas diretamente ao tema da segurança alimentar, e 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil, que atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito do Município de Emas em questões relacionadas a segurança alimentar, denominados de membros natos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS terá a seguinte composição:

I - Secretário de cada uma das Secretarias do Município, abaixo relacionadas, ou 01 (um) representante por ele indicado:

- a) Secretaria da Ação Social;
- b) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria da Agricultura;

- jamento;
- Municipal de Emas;
- e) Secretaria da Administração e Planejamento;
- II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Emas;
- III - 06 (seis) representantes da sociedade civil, com atuação no Município de Emas, assim representados:
- a) 01 (um) representante da Igreja Católica Romana;
- b) 01 (um) representante da Igreja Assembléia de Deus;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Emas;
- f) 03 (três) representantes das Associações das Comunidades Rurais do Município de Emas, escolhido pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, dentre seus presidentes, com representação em micro-regiões diferentes;
- IV - 01 (um) representante da Justiça Comum, 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na condição de convidados permanentes.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, escolhidos dentre seus membros natos, eleitos no interior do próprio Conselho.

§ 1º. - As atribuições, competência e forma de atuação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral serão estabelecidos no Regimento Interno do CONSEA - EMAS.

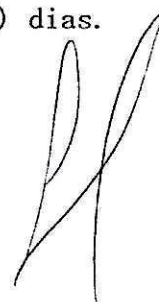
§ 2º - Todo membro titular deverá contar com um suplente, indicado pela entidade representativa, quando da composição do CONSEA - EMAS.

§ 3º - O mandato dos conselheiros indicados nos incisos II e III do art. 5º será de 02 (dois) anos, permitida a substituição e uma única recondução.

§ 4º - A participação dos conselheiros no CONSEA - EMAS é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 5º - A falta não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas implica na perda do mandato de membro do Conselho.

§ 6º - A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa, que deverá substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 7º - Os representantes da sociedade civil do CONSEA - EMAS serão indicados pelas entidades mencionadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS elaborará o seu Regimento Interno em até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instalação, aprovado por deliberação do Conselho em que serão estabelecidas as normas de seu funcionamento.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaborações para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS terá dotações orçamentárias previstas no Orçamento do Município, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA - EMAS poderá receber doações de instituições, entidades, cidadãos e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição e em combater a exclusão social.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Emas, 09 de junho de 2003.

José William Madruga
Prefeito Constitucional